



NONAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Bissau, 6 a 7 de julho de 2023

DIRETIVA C/DIR.4/07/23 RELATIVA À HARMONIZAÇÃO DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DAS DESPESAS FISCAIS NOS ESTADOS MEMBROS DA CEDEAO

O CONSELHO DE MINISTROS,

CIENTE dos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Tratado da CEDEAO Revisto que institui o Conselho de Ministros e define a sua composição e competências;

CIENTE do artigo 40.º do Tratado da CEDEAO Revisto relativo a direitos de importação e tributação interna;

CIENTE da Directiva C/DIR.1/05/09 que harmoniza as leis dos Estados membros da CEDEAO no que diz respeito ao Imposto sobre o Valor Acrescentado;

CIENTE da Directiva C/DIR.2/06/09 que harmoniza as leis dos Estados membros da CEDEAO no que diz respeito aos impostos especiais de consumo;

CIENTE da Directiva C/DIR.1/12/13 que aprova o programa de transição fiscal da CEDEAO;

CONSIDERANDO que a implementação da Tarifa Externa Comum da CEDEAO, conjugada com a celebração de acordos comerciais internacionais e políticas de liberalização comercial, irá induzir uma redução considerável dos direitos de importação que só as medidas compensatórias comunitárias podem absorver;

CONSIDERANDO igualmente que a harmonização das legislações fiscais dos Estados membros é uma necessidade para a realização do Mercado Comum e que contribuirá também para a coerência dos sistemas fiscais internos, para garantir a igualdade de tratamento dos operadores económicos na Comunidade e para melhorar o rendimento dos vários impostos;

OBSERVANDO que os compromissos assumidos pelos Estados no âmbito das estratégias de redução da pobreza com vistas a alcançar Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio exigem maior mobilização de recursos financeiros;

CIENTE da necessidade de fortalecer o mercado comum da CEDEAO e de apoiar o crescimento económico dos Estados membros da Comunidade, mobilizando ao mesmo tempo os recursos necessários suficientes para financiar o desenvolvimento;

DESEJOSO de dotar os Estados Membros de instrumentos de gestão fiscal de forma a aumentar o seu desempenho na mobilização de recursos fiscais com vista ao reforço das medidas do programa de transição fiscal empreendido pelos Estados membros;

CONVICTO de que é do interesse da Comunidade pôr em prática um programa coerente de reformas fiscais e aduaneiras para a transição da tributação das importações para a tributação interna, a fim de compensar as eventuais perdas de receitas das importações decorrentes da abertura do mercado comunitário e da conclusão de acordos comerciais internacionais;

CONVICTO de que a tributação interna deve permitir a mobilização de receitas ao mesmo tempo em que promove a competitividade empresarial;

DESEJOSO de dotar a Comunidade de uma metodologia harmonizada de avaliação das despesas fiscais comum a todos os Estados-membros;

SOB RECOMENDAÇÃO da 7ª reunião dos Ministros das Finanças e Orçamento da CEDEAO reunidos em Abidjan, no dia 26 de novembro de 2022;

APÓS O PARECER do Parlamento da CEDEAO na sua Primeira Sessão Ordinária realizada em Abuja de 8 a 26 de maio de 2023;

ADOTA:

Artigo 1.º: OBJETIVO

A presente Directiva **C/DIR.4/07/23** define as modalidades de avaliação das despesas fiscais no espaço CEDEAO.

Artigo 2.º :DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Directiva, entende-se por:

“Administração fiscal” a estrutura, instituição ou organismo responsável em cada Estado membro pela gestão administrativa do imposto;

“Conselho” Conselho de Ministros criado pelo artigo 10.º do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental;

“Despesa Fiscal” consiste na perda de receitas fiscais resultante da aplicação de disposições legislativas, regulamentares e convencionais derogatórias de um Sistema Fiscal de Referência (SFR), medidas que conduzem a uma quebra permanente de receitas fiscais.

As despesas fiscais incluem as seguintes medidas:

- Isenções
- Créditos fiscais
- Corte de impostos
- Taxas de imposto reduzidas
- Dedução de taxas
- Subsídios fiscais

Os **“incentivos fiscais”** consistem em medidas fiscais destinadas a orientar, regular, promover a atividade económica, incentivar ou dissuadir comportamentos ou atividades considerados desejáveis ou não.

Os **“sistema tributário de referência”** é o sistema tributário aplicável a todos os contribuintes ou a todas as transações económicas; indica, para cada imposto, direito ou imposto, a matéria colectável de referência e a taxa normal de imposto.

Artigo 3.º: PERIODICIDADE DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS TRIBUTÁRIAS

Os Estados-membros avaliam anualmente as despesas fiscais aplicando a metodologia de avaliação comum aos Estados-Membros. Cada Estado-Membro elabora um relatório nacional que é enviado à Comissão. A avaliação das despesas fiscais do ano n-1 é efectuada durante o ano n para ser anexada ao projecto de lei das finanças para o ano n+1.

Artigo 4.º: ÂMBITO DA AVALIAÇÃO DAS DESPESAS TRIBUTÁRIAS

A avaliação das despesas fiscais incide sobre medidas derogatórias ao regime fiscal de referência.

Artigo 5.º: MÉTODOS PARA DETERMINAR O SISTEMA TRIBUTÁRIO DE REFERÊNCIA

O regime fiscal de referência para cada imposto, direito ou taxa é adoptado pelos Estados-Membros, de acordo com as orientações regionais em matéria de legislação fiscal e aduaneira interna.

Artigo 6.º : MÉTODOS PARA AVALIAR GASTOS TRIBUTÁRIOS

1. A avaliação dos gastos orçamentais é efectuada com base no método de “perdas de receitas” ou “perdas de receitas”.
2. O custo orçamental da despesa tributária é avaliado, para cada medida, em relação ao regime tributário de referência e por tipo de tributo.
3. Os Estados-membros procedem a uma análise dos efeitos económicos e sociais das despesas fiscais, para além da avaliação orçamental das deficiências.

Artigo 7.º :FONTES DE DADOS PARA AVALIAÇÃO DE GASTOS TRIBUTÁRIOS

Cada Estado-Membro estabelece um sistema de recolha de dados fiáveis necessários à avaliação das despesas fiscais : dados das declarações aduaneiras e fiscais, dados macroeconómicos e setoriais e/ou dados de outras fontes.

Artigo 8.º:GRELHA DE AVALIAÇÃO DAS DESPESAS FISCAIS E GRELHA ESPECÍFICA DE ACOMPANHAMENTO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Uma grade para avaliação de gastos tributários e uma grade específica para monitoramento de incentivos fiscais ao investimento são definidas e aplicadas pelos Estados-Membros de forma a facilitar a harmonização das práticas de recolha de dados, tratamento e análise das despesas fiscais.

Artigo 9.º: ESTRUTURA DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE DESPESAS TRIBUTÁRIAS

O relatório de avaliação de gastos tributários inclui:

1. **Definição de conceitos e recapitulação da metodologia de avaliação** – Trata-se de definir os principais conceitos, relembrar o regime fiscal de referência e apresentar a metodologia de avaliação.
2. **Análise dos resultados da avaliação orçamental** – Identifica as medidas excepcionais, apresenta as medidas au tuadas e as respectivas despesas tributárias. Na medida da disponibilidade de dados, o relatório sobre gastos

tributários apresenta dados para os três (3) anos anteriores. Os Estados-Membros podem fazer projeções para o ano seguinte.

3. A análise dos gastos tributários é realizada por:

- Natureza dos impostos;
- Tipos de derrogação;
- Bases legais;
- Metas ;
- Categorias de beneficiários;
- Setores;
- os Estados membros que adotaram o orçamento por programas;
- Rácios: despesa fiscal/receita fiscal, despesa fiscal/Produto Interno Bruto.

4. Análise dos efeitos económicos e sociais quando aplicável.

Artigo 10.º: ESTRUTURAS ENCARREGADAS DA AVALIAÇÃO DAS DESPESAS FISCAIS

A nível nacional : cada Estado-membro cria uma estrutura multifuncional e multidisciplinar, vinculada ao Ministério responsável pela política fiscal, que procede à avaliação das despesas fiscais.

A nível da CEDEAO: a Comissão prepara o relatório de síntese.

Artigo 11.º: TRANSMISSÃO, PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO DAS DESPESAS FISCAIS

- 1- O relatório de avaliação das despesas fiscais elaborado por cada Estado Membro deve ser transmitido à Comissão da CEDEAO o mais tardar três meses após a adoção da lei financeira inicial ou do orçamento anual.
- 2- Os Estados-Membros divulgam o seu relatório de avaliação das despesas fiscais a todas as partes interessadas, em particular organizações patronais, organizações de consumidores, sociedade civil e meios de comunicação.
- 3- A Comissão da CEDEAO publica o relatório resumido da avaliação das despesas fiscais no seu website.

Artigo 12.º: DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, REGULAMENTARES E ADMINISTRATIVAS

1. Os Estados-Membros adotam as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Diretiva até 31 de dezembro de 2026.

2. Quando os Estados-membros adotarem as disposições referidas no parágrafo anterior do presente artigo, estas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial.
3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão da CEDEAO as medidas ou disposições que adotarem para dar cumprimento à presente Diretiva.
4. Os Estados-Membros da Comunidade devem notificar as dificuldades na aplicação da presente Diretiva ao Presidente da Comissão, que apresentará um relatório na sessão seguinte do Conselho de Ministros.

Artigo 13 ° : PUBLICAÇÃO

1. A presente **Diretiva C/DIR.4/07/23** deve ser publicada no Jornal Oficial da Comunidade pela Comissão da CEDEAO no prazo de trinta (30) dias a contar da data da sua assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros.
2. Deve igualmente ser publicada, no mesmo prazo, por cada Estado membro no seu Jornal Oficial, após notificação pelo Presidente da Comissão da CEDEAO.

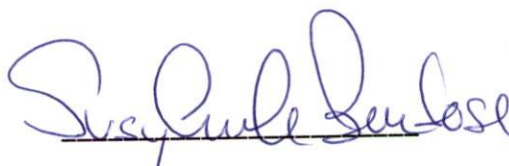
Artigo 14 °: ENTRADA EM VIGOR

A presente **Diretiva C/DIR.4/07/23** entra em vigor no momento da sua publicação.

FEITO EM BISSAU, NO DIA 7 DE JULHO DE 2023

PELO CONSELHO

A PRESIDENTE



S.E.SUZI CARLA BARBOSA